PROCESSO TC : 007938/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Valderlice Torres Aragão
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 806/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 40.860 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Valderlice Torres Aragão. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 7/2/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Valderlice Torres Aragão, CPF nº 231.870.694-87, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 21 de fevereiro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

cc

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:29

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Valderlice Torres Aragão, CPF nº 231.870.694-87, Médica, do quadro de pessoal efetivo da Fundação Hospitalar de Saúde.

O benefício foi originalmente concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria (fl. 4). Em consulta ao sistema e-TCE, constatei que esta Corte de Contas julgou legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 33.501 – Primeira Câmara, publicada em 9.2.2021, prolatada no processo TC 003595/2017.

O órgão de origem, com base no plano de cargos, carreira e vencimento – PCCV/SAÚDE, instituído pela Lei nº 7.821/2014, revisou o referido ato de aposentadoria, corrigindo o enquadramento da servidora aposentada, passando para o "Nível H", conforme Portaria (fl. 35).

O Sergipe Previdência, em consequência da revisão acima relatada, elaborou planilha de cálculo (fl. 32), informando que a interessada passou a fazer jus a proventos integrais, no valor de R$ 6.062,77.

O analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 40/41), anotou que a interessada faz jus à revisão do ato de aposentadoria, passando para o "Nível H", com proventos integrais, no valor de R$ 6.062,77. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 46), opinou pelo registro tácito do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Valderlice Torres Aragão, CPF nº 231.870.694-87, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:29

VOTO

Com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pelo douto Procurador de Contas oficiante quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que a servidora Valderlice Torres Aragão comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a revisão do ato de aposentadoria, em consonância com a Lei nº 7.821/2014. Destarte, resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de revisão de aposentadoria, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Valderlice Torres Aragão, face a progressão por titulação, a saber, “nível H”, de acordo com a Lei nº 7.821/2014, fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 6.062,77, e reajuste pelo regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **7/2/2024**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Valderlice Torres Aragão, CPF nº 231.870.694-87, Médica, “Nível H”, do quadro de pessoal efetivo da Fundação Hospitalar de Saúde, com proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

Vencimento Efetivo	R$ 6.062,77
TOTAL DE PROVENTOS	**R$ 6.062,77**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:29